



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 4 de junho de 2013 - Nº 781 - Divulgado em 03/06/2013

Cons. Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Cons. Vice-Presidente Umberto Silveira Porto Cons. Corregedor Fernando Rodrigues Catão Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Cons. Pres. da 2ª Câmara Antônio Nominando Diniz Filho Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes Cons. Coord. da ECOSIL Arnóbio Alves Viana Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão	Subproc. Geral da 1ª Câmara Márcilio Toscano Franca Filho Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto Auditores Antônio Cláudio Silva Santos Antônio Gomes Vieira Filho Renato Sérgio Santiago Melo Oscar Mamede Santiago Melo Marcos Antonio da Costa
---	--	---	--

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa	1
2. Atos da 1ª Câmara	2
Intimação para Sessão	2
Citação para Defesa por Edital	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	3
Extrato de Decisão	3
3. Atos da 2ª Câmara	18
Intimação para Sessão	18
Citação para Defesa por Edital	18

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1943 - 12/06/2013 - Tribunal Pleno
Processo: [05380/03](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Subcategoria: Outros (Antigos SICP)
Exercício: 2000
Intimados: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1944 - 19/06/2013 - Tribunal Pleno
Processo: [02573/12](#)
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Intimados: RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, Gestor(a); PAULO ROBERTO DE ARAÚJO, Contador(a); ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [06328/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2013
Intimados: LUCIANO JOSE DE ARAUJO, Interessado(a); JOSE ARNALDO DA SILVA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para demonstrarem as providências já adotadas e as que pretendem adotar para a implementação e manutenção dos requisitos de transparência da gestão pública, sublinhados na LC 101/2000, com as alterações da LC 131/2009

Processo: [06358/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2013

Intimados: JOSÉ SELSO CHAGAS GOMES, Interessado(a); AMAURI FERREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para demonstrarem as providências já adotadas e as que pretendem adotar para a implementação e manutenção dos requisitos de transparência da gestão pública, sublinhados na LC 101/2000, com as alterações da LC 131/2009

Processo: [06361/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Intimados: FABIO JOSE MAIA DE MIRANDA, Interessado(a); LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para demonstrarem as providências já adotadas e as que pretendem adotar para a implementação e manutenção dos requisitos de transparência da gestão pública, sublinhados na LC 101/2000, com as alterações da LC 131/2009

Processo: [06363/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Intimados: JACINTO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a); ARISTEU CHAVES SOUSA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para demonstrarem as providências já adotadas e as que pretendem adotar para a implementação e manutenção dos requisitos de transparência da gestão pública, sublinhados na LC 101/2000, com as alterações da LC 131/2009

Processo: [06365/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Intimados: SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, Gestor(a); JOSÉ SILVANO FERNANDES DA SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para demonstrarem as providências já adotadas e as que pretendem adotar para a implementação e manutenção dos requisitos de transparência da gestão pública, sublinhados na LC 101/2000, com as alterações da LC 131/2009

Processo: [06366/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Intimados: ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, Gestor(a); JOAQUIM QUIRINO DA SILVA JÚNIOR, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para demonstrarem as providências já adotadas e as que pretendem adotar para a implementação e manutenção dos requisitos de transparência da gestão pública, sublinhados na LC 101/2000, com as alterações da LC 131/2009

Processo: [06368/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola



Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2013
Intimados: FABIO OLIVEIRA SILVA, Interessado(a); GIVALDO LIMEIRA DE FARIAS, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Nota: Para demonstrarem as providências já adotadas e as que pretendem adotar para a implementação e manutenção dos requisitos de transparência da gestão pública, sublinhados na LC 101/2000, com as alterações da LC 131/2009

Processo: [06369/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2013
Intimados: RONALDO RAMOS DE QUEIROZ, Interessado(a); JOSE EDVAN DOS SANTOS, Interessado(a).
Prazo: 15 dias

Nota: Para demonstrarem as providências já adotadas e as que pretendem adotar para a implementação e manutenção dos requisitos de transparência da gestão pública, sublinhados na LC 101/2000, com as alterações da LC 131/2009

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2529 - 13/06/2013 - 1ª Câmara
Processo: [03659/04](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2004
Intimados: EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, Gestor(a).

Sessão: 2529 - 13/06/2013 - 1ª Câmara
Processo: [02376/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2011
Intimados: JURANDI GOUVEIA FARIAS, Gestor(a).

Sessão: 2529 - 13/06/2013 - 1ª Câmara
Processo: [06315/11](#)
Jurisdicionado: Loteria do Estado da Paraíba
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2010
Intimados: INÁCIO PEDROSA FILHO, Responsável; LUZINETE GOMES FREIRE, Responsável.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03606/07](#)
Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2007
Citados: CARLOS TIBERIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [06823/06](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2006
Citados: JOSÉ AURÉLIO FERREIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [05039/08](#)
Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2008
Citados: OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [00805/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2002
Citados: JOANA MACENA DOS SANTOS PONTES, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [06270/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2010
Citados: ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [10482/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [10497/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: MARIA ELIANE DE SOUZA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [10499/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [10500/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: LÍDIA DE SOUSA DA SILVA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [12027/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2011
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [12035/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [12628/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [12999/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2011
Citados: ELIO RIBEIRO DE MORAIS, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [11071/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011



Citados: RAONIR FREIRE ATAÍDE, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [13874/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Citados: BENEDITA SANTANA DA SILVA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [13894/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Citados: ANTÔNIO DA COSTA LIMA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [13900/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2005
Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [15681/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Citados: IRACI ETELVINA DE OLIVEIRA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06714/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2006
Citado: IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01260/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [00725/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO, Ex-Gestor(a); QUITÉRIA MARIA DE OLIVEIRA MACEDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa à Sra. Quitéria Maria de Oliveira Macêdo, matrícula nº 15.961-1, Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01221/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [02738/06](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DULCIBÉRIA JACINTO TORRES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, trata de revisão ex-offício de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Dulcibéria Jacinto Torres, matrícula nº 121.504-3, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88 c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, acrescido pela EC-70/2012, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de revisão aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01343/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [03979/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Interessados: EDMILSON ALVES DOS REIS, Gestor(a); RITA NUNES PEREIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em: 1. DECLAREM o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.059/2008, pela ex-Prefeita Municipal de TEIXEIRA, Senhora RITA NUNES PEREIRA; 2. APLIQUEM-LHE nova multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de descumprimento do Acórdão AC1 TC 1.059/2008, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINEM o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de TEIXEIRA, Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS, com vistas a que restaure a legalidade no tocante às irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de fls. 141/143, sob pena de aplicação de multa, dentre outras cominações aplicáveis à espécie, determinando que o cumprimento deste item da decisão, seja verificado na análise da Prestação de Contas do exercício de 2013. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 23 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01342/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [04994/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2004

Interessados: DOMINGOS SÁVIO MAXIMINIANO ROBERTO, Gestor(a); THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1332/2011 pelo Senhor THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4.



REMETER à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM V) a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2012. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 23 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01344/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [05196/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2007

Interessados: ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, averbando-se suspeito o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. CONSIDERAR LEGAL o ato de nomeação da servidora Regina Coeli do Nascimento Monteiro para o cargo de Agente Administrativo, através da Portaria 97/2012, concedendo-lhe o respectivo registro; 2. DECLARAR o não cumprimento dos itens “4” e “5” do Acórdão AC1 TC 272/2012; 3. APLICAR nova multa pessoal à ex-Prefeita Municipal de GUARABIRA, Senhora MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de descumprimento do Acórdão AC1 TC 2.354/11, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de GUARABIRA, Senhor ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, com vistas a adotar as seguintes providências: 5.1 correção das inexistências noticiadas pela Auditoria nestes autos, a saber, o erro de grafia no nome do cargo, qual seja, Assistente Social Escolar ao invés de Assistente Social, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, ou venha aos autos na hipótese de não poder fazê-lo; 5.2 restabelecimento da legalidade em relação ao quantitativo de vagas para as quais foi admitido pessoal em excesso (quadro demonstrativo às fls. 2690), o que poderá ser feito com o envio à Câmara Municipal de projeto de lei neste sentido ou venha aos autos na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, determinando que o cumprimento deste item da decisão, seja verificado na análise da Prestação de Contas do exercício de 2013. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 23 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01278/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [05315/01](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2001

Interessados: WELLINGTON VIANA FRANÇA, Ex-Gestor(a); JOSE MARIA DE LUCENA FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) DECLARAR cumprido parcialmente o Acórdão AC2 TC nº 2209/2008, pelo Sr. Wellington Viana de França, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabedelo/PB; 2) APLICAR ao Sr. Wellington Viana de França, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Cabedelo/PB, MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, ao atual gestor da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabedelo/PB, Sr. Lucas Santino da Silva, para a adoção de medidas

ao restabelecimento da legalidade dos fatos remanescentes dos presentes autos; Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01246/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [06154/06](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); TERMUTIS DO SOCORRO FIGUEIREDO AGRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à análise da revisão ex-offício da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Termutis do Socorro Figueiredo Agra, matrícula nº 74.840-4, Bioquímico, lotada na Secretaria de Saúde, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal com a redação dada c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pela EC 70/12, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de revisão de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01226/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [06736/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA VITORINO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01225/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [06765/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, Gestor(a); PEDRO VICTOR DE MELO, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: a) Considerar Ilegais os Atos de Admissão, realizados pela Prefeitura Municipal de Mamanguape/PB, dos servidores contratados por excepcional interesse público, relacionados no item 3 do Relatório da Auditoria (fls. 23/27 dos autos); b) Recomendar a atual Administração do município de Mamanguape/PB para que restabeleça a legalidade mediante ativação da assistência à saúde e da implementação do Programa de Saúde da Família, através de quadro de pessoal próprio, com cargos criados mediante lei específica; contendo o quantitativo, respectiva remuneração e indicação de fonte de recursos, observando o disposto no art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal; c) Assinar prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, para que a atual Gestão adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante ao provimento dos cargos públicos municipais, através da prévia realização de concurso público, conforme determina o art. 37, I e II, da Constituição Federal; bem como proceda ao desligamento do serviço público municipal dos profissionais contratados irregularmente, sob o palio da contratação temporária para atendimento ao excepcional interesse público, conforme relação do item 3 do Relatório da Auditoria de fls. 23/27 dos autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC - Sala das Sessões – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00090/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [06899/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: NADIR FERNANDES DE FARIAS, Gestor(a).



Decisão: Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram em DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista que o prosseguimento da instrução seguirá em autos eletrônicos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de maio de 2.013.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00086/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [06908/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: ANDERSON MONTEIRO COSTA, Gestor(a); NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, Gestor(a).

Decisão: 1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Areia, Sr. Anderson Monteiro Costa, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamada pela Unidade Técnica. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Costa Coêlho

Ato: Acórdão AC1-TC 01223/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [06977/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); FRANCISCA SOARES DE ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, trata de revisão ex-offício de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Francisca Soares Andrade, matrícula nº 89.869-4, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88 c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, acrescido pela EC-70/2012, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de revisão aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01252/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [07215/05](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARINETE DS SILVA OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, trata de revisão ex-offício de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Marinete da Silva Oliveira, matrícula nº 130.086-5, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88 c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, acrescido pela EC-70/2012, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de revisão aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos

Ato: Acórdão AC1-TC 01255/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [07306/05](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); IRINEU LALI PINTO DE ALENCAR, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à revisão ex officio da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev ao Sr. Irineu Lali Pinto de Alencar, matrícula nº 87.132-0, Advogado, lotado na Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso I, in fine, da CF/88, c/c o art. 6º A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pela EC – 70/2012, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de revisão de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01243/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [07429/05](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO AMADOR DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à análise da revisão ex-officio da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente da PBPREV ao Sr. Severino Amador de Oliveira, matrícula nº 127.734-1, Técnico de Nível Médio, lotado na Secretaria de Trabalho da Ação Social, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal com a redação dada c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de revisão de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01328/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [07449/05](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ROBERTO DE ARAGÃO COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01381/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [10006/96](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações, Contratos e Convênios

Exercício: 1996

Interessados: FRANCISCO JÁCOME SARMENTO, Responsável; PAULO JOSÉ DE SOUTO, Responsável; GILBERTO MORAIS VIEIRA, Responsável; CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Responsável; JURANDIR ANTÔNIO XAVIER, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10006/96 supra indicado, e considerando o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as licitações realizadas nas seguintes modalidades e dos contratos delas decorrentes: • Concorrência 04/95 – Construção do canal de transposição das águas do sistema COREMAS/MÃE D'ÁGUA; • Concorrência 01/98 – Conclusão do canal adutor principal do sistema COREMAS/MÃE D'ÁGUA, bem como implantação da adutora do projeto de irrigação e drenagem das Várzeas de Sousa; • Tomada de Preços 01/00 – Implantação de subestação, derivação COREMAS/SÃO GONÇALO e linhas de transmissão. 2. Julgar



REGULARES COM RESSALVAS a aplicação dos recursos estaduais relacionados aos convênios examinados nos autos, a saber: • Convênio 01/95 – SUDENE / ESTADO DA PARAÍBA; • Convênio 05/95 – DNOCS / GOVERNO DO ESTADO; • Convênio 27/95 – MMA / SRH / SEMARH.” 3. RECOMENDAR aos atuais gestores no sentido de que ulteriormente diligenciem para que as falhas formais ventiladas pela Auditoria não mais se repitam.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00092/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [11043/99](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 1999

Interessados: IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, Gestor(a).

Decisão: Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, decidiram ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de SÃO JOSÉ DO SABUGÍ, Senhora IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, com vistas a que adote as providências abaixo relacionadas, apontadas pela Auditoria e Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 409/410 e 322/324), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie: 1. apresentação da portaria de nomeação do Senhor DERIONAL BEZERRA NÓBREGA, ocupante do cargo de Coveiro; 2. apresentação da cópia da lei que criou o cargo comissionado de Subcoordenador de Tributos; 3. adequação da Lei Municipal nº 280/97 ao que estabelece o inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.

Ato: Acórdão AC1-TC 01299/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [01152/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2000

Interessados: SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); JOSÉ MANOEL DA SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1) Julgar irregular a Prestação de Contas do Convênio nº 790/2000 celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação dos Trabalhadores Rurais do Projeto de Assentamento Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, localizada no Município de Bananeiras/PB. 2) Imputar débito ao Sr. José Manoel da Silva, no valor de R\$ 10.210,66 (dez mil, duzentos e dez reais e sessenta e seis centavos), em razão da falta de comprovação da devolução do saldo remanescente da conta Poupança Banco do Brasil da Associação (conta 010.005.104-9-Agência de Bananeiras/PB) ao Projeto Cooperar, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual 3) Aplicar, com fulcro no art. 56, inciso IV da Lei Orgânica desta Corte, multa pessoal ao Sr. José Manoel da Silva, Presidente da Associação dos Trabalhadores Rurais do Projeto de Assentamento Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, no valor de R\$ 1.000,00, por flagrante descumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC1 TC 014/2013, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

Ato: Acórdão AC1-TC 01348/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [02234/08](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: RILDIAN DA SILVA PIRES, Ex-Gestor(a); JOSÉ CORSINO PEIXOTO NETO, Ex-Gestor(a); FILOGÔNIO DE ARAÚJO OLIVEIRA, Responsável; DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, contrariamente à Proposta de Decisão do Relator, sendo vencedor o Voto Vista do Conselheiro Umberto Silveira Porto, abstendo-se de votar o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por não se achar habilitado para tal, uma vez que não estivera presente na sessão anterior que tratara da matéria, sendo convocado para tanto, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelos ex-gestores da SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PATOS, Senhores Rildian da Silva Pires, (período de 01/01 a 15/05/2007) e José Corsino Peixoto Neto (período de 16/05 a 31/12/2007). E, também, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, mas desta feita: 1. APLICAR multa a cada um dos ex-gestores antes indicados, no valor individual de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. RECOMENDAR a atual administração do órgão no sentido de evitar a reincidência das eivas constatadas nos presentes autos, sob pena de serem consideradas em situações futuras. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 23 de maio de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01258/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [03276/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Gestor(a); ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos formalizado que consta do presente processo, que trata da denúncia formulada pelo Professor Paiva, então vereador de João Pessoa, em face de atos de responsabilidade da ex-Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, no exercício de 2008, Srª Ariane Norma de Menezes Sá, alegando a irregular contratação temporária de instrutores de música e dança junto à Secretaria, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: tomar conhecimento da denúncia e, no mérito, julgá-la improcedente, encaminhando-se cópia desta decisão ao denunciante.

Ato: Acórdão AC1-TC 01227/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [04706/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA LÚCIA RIBEIRO FIREMAN., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00091/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [06404/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE DA SILVA SOUTO, Responsável; SÔNIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA, Interessado(a).



Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Superintendente do IPM de João Pessoa, Senhor PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, com vistas a apresentar a documentação reclamada pela Auditoria, no seu relatório de fls. 102/104, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01300/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [06559/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Interessados: THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Ex-Gestor(a); JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA FILHO, Ex-Gestor(a); ARTUR TRIGUEIRO DE ANDRADE, Procurador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); JOALISON LIMA ALVES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) Considerar incompetente esta Corte para se manifestar sobre a matéria, em razão da maioria dos recursos ser de origem federal. 2) Remeter cópia da presente decisão e dos relatórios da Auditoria à SECEX-PB, para as providências a seu cargo. 3) Determinar o arquivamento dos presentes autos. 4) Encaminhar cópia da decisão ao denunciante para conhecimento.

Ato: Acórdão AC1-TC 01329/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [02431/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DE FÁTIMA LINS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01249/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [02448/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DA GUIA DOS SANTOS., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à análise da revisão ex-offício da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria da Guia dos Santos, matrícula nº 129.210-2, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pela EC 70/12, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de revisão de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01345/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [03997/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: EDGARD GAMA, Gestor(a); TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA, Ex-Gestor(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 122/2.012, pelo ex-Prefeito Municipal de BELÉM, Senhor TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA, sem aplicação de multa, posto que afastado do cargo por significativo período; 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de BELÉM, Senhor EDGARD GAMA, com vistas a que apresente as informações solicitadas pela Auditoria às fls. 1171/1180, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01231/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [04906/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); VÂNIA MARIA FREIRE DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, trata de revisão ex-offício de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Vânia Maria freire de Souza, matrícula nº 71.902-1, Professora de Educação Básica 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88 c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, acrescido pela EC-70/2012, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de revisão aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01346/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [05787/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 TC 1297/2011 pelo ex-Presidente da PBPREV, Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA; 2. RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro; 3. NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA, dada a intempestividade com que foi interposto. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01250/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [07773/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); CECÍLIA MARIA ESPÍNOLA FALCÃO., Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à análise da revisão ex-offício da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Cecília Maria Espínola Falcão, matrícula nº 137.478-8, Professor da Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal com a redação dada c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de revisão de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01253/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [12323/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA RAIMUNDA FORTUNATO., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à análise da revisão ex-offício da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria Raimunda Fortunato, matrícula nº 132.657-1, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal com a redação dada c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de revisão de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00088/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [01663/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: ABELARDO ANTONIO COUTINHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) Assinar, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/1998, prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Prefeita do Município de Puxinanã/PB, Srª. Lúcia de Fátima Aires Miranda, sob pena de responsabilidade por omissão, conforme dispõe o art. 56, IV, da LCE nº 18/1993, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de remeter a essa Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria, bem como os esclarecimentos necessários para elisão das falhas apontadas no relatório de fls. 264/265 dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 01279/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [01663/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: ABELARDO ANTONIO COUTINHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC nº 102/2011, pelo Sr. Abelardo Antônio Coutinho, ex-Prefeito do Município de Puxinanã/PB; 2) APLICAR ao Sr. Abelardo Antônio Coutinho, ex-Prefeito do Município de Puxinanã/PB MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 71, VIII da Constituição Federal e o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, com cópias dos relatórios da Auditoria e das Decisões desse Tribunal, para as providências que

entender necessárias. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01280/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [05889/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a); VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Gestor(a); RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 05.889/10, ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: • julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cuité, sob a gestão da Sra. Verônica Medeiros de Azevedo, relativas ao exercício financeiro de 2009, nos termos do voto do Relator; • aplicar multa pessoal à Sra. Verônica Medeiros de Azevedo, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas; • assinar prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cuité, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto para restabelecimento da legalidade no tocante às alíquotas previdenciárias, na forma prevista no Plano Atuarial respectivo, devendo para tanto sugerir à chefe do Poder Executivo Municipal, Sra. Euda Fabiana de Farias P. Venâncio o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara de Vereadores daquele Município, sob pena de aplicação de multas e outras cominações legais em caso de não cumprimento desta decisão no prazo fixado para ambas as gestoras; • recomendar ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cuité no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina as normas desta Corte de Contas.

Ato: Acórdão AC1-TC 01347/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [05223/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: LAURI FERREIRA DA COSTA, Ex-Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA deste Tribunal, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o atendimento parcial da Resolução RC1 TC 100/2011 pelo ex-Prefeito Municipal de BREJO DOS SANTOS, Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA, mas sem aplicação de multa, posto que restou desatendido quanto aos anexos da lei reclamada; 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de BREJO DOS SANTOS, Senhor LUIZ VIEIRA DE ALMEIDA, a fim de que restabeleça a legalidade no tocante aos aspectos destacados no relatório de fls. 481/482, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 23 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01330/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [05168/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ROSA CÂNDIDA PEREIRA DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao



benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01331/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [06291/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: ONILDO PORPINO DOS SANTOS, Responsável; LUIZ GONZAGA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01382/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [06314/11](#)

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: CARIOLANO COUTINHO, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo - TC - Nº 06314/11 e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar IRREGULAR o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 35/10, no tocante ao Lote I, vencido pela firma COMIL - Construtora e Incorporadora Ltda., bem como o contrato nº 03/2011 referente a esta empresa; 2) Julgar REGULAR o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 35/10, no tocante aos Lotes II e III, não havendo mácula procedimental pertinente a tais lotes, vencidos pela empresa Casa Forte Engenharia (Contrato nº 02/11), conforme Parecer Ministerial; 3) Aplicar multa, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao ex-gestor, Sr. Coriolano Coutinho, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a este Tribunal de Contas o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4) Emitir Declaração de Inidoneidade da firma COMIL - Construtora e Incorporadora Ltda., para contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do art. 46 da LC nº 18/93; 5) Recomendar à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública; 6) Encaminhar os autos do presente Processo à Corregedoria para adoção das medidas pertinentes. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00089/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [13749/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1993

Interessados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a); MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Gestor(a); SEBASTIÃO FÉLIX DE MORAIS, Ex-Gestor(a); EUNICE RODRIGUES DE MELO, Interessado(a).

Decisão: RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Bayeux/PB para: 1. Tornar sem efeito a Portaria nº 01-11A/93, porquanto não satisfeitos os requisitos constitucionais de que trata o disposto no Art. 40, III, "b" da Constituição Federal. 2. Submeter a sugestão à servidora da opção pela aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de

contribuição, tendo em vista que a mesma já completou 66 anos de idade, cumprindo o requisito do art. 40, III, "d" da Constituição Federal, ou em caso contrário, a mesma poderá optar por retornar ao trabalho a fim de completar o tempo mínimo de 25 anos de serviço em efetivo exercício de magistério. 3. Apresentar os cálculos proventuais da servidora, nos moldes do art. 5º, II, "c" da Resolução TC nº 103/98. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato: Acórdão AC1-TC 01265/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [02754/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: EDIVALDO JANUÁRIO DANTAS, Gestor(a); JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, Gestor(a); EDVALDO JANUÁRIO DANTAS, Ex-Gestor(a); SAMUEL MARQUES DA SILVA, Ex-Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02754/12 decidem os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar irregulares as contas dos gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada, Sr. Edvaldo Januário Dantas, período de 01/01 a 31/05/2011, e Sr. Samuel Marques da Silva, período de 01/06 a 31/12/2011; 2. aplicar multa pessoal ao gestor do aludido Instituto no período de 01/01 a 31/05/2011, Sr. Edvaldo Januário Dantas, no valor de R\$ 7.882,17, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, em decorrência das infrações legais apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. aplicar multa pessoal ao gestor do aludido Instituto no período de 01/06 a 31/12/2011, Sr. Samuel Marques da Silva, no valor de R\$ 7.882,17, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, em decorrência das infrações legais apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4. imputar débito ao Sr. Edvaldo Januário Dantas, na qualidade de ordenador das despesas, no valor de R\$ 23.892,00, referente ao pagamento de auxílio-doença sem a apresentação de laudo médico e sem acompanhamento da necessidade de afastamento do servidor, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 5. imputar débito ao Sr. Samuel Marques da Silva, na qualidade de ordenador das despesas, no valor de R\$ 40.735,64, referente ao pagamento de auxílio-doença sem a apresentação de laudo médico e sem acompanhamento da necessidade de afastamento do servidor, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 6. comunicar à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias durante o exercício de 2011; 7. recomendar à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e previdenciárias, bem como evitar a repetição das irregularidades detectadas no exercício de 2011. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 23 de maio de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01254/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [05974/12](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JARDIEL DA SILVA SÁTIRO, Ex-Gestor(a); MARIA SEVERINA RAMOS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Mari à Sra. Maria Severina



Ramos da Silva, matrícula nº 71, Professora, lotada na Secretaria da Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I ao IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 61, incisos I ao IV da Lei 787/2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01257/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [05975/12](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JARDIEL DA SILVA SÁTIRO, Ex-Gestor(a); MARIA CELESTE RODRIGUES DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Mari à Sra. Maria Celeste Rodrigues de Araújo, matrícula nº 65, Professora, lotada na Secretaria da Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I ao IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 61, incisos I ao IV da Lei 787/2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01232/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [05976/12](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JARDIEL DA SILVA SÁTIRO, Ex-Gestor(a); GÊLZA DE SOUSA MONTEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do MARIPREV à Sra. Gêlza de Sousa Monteiro, matrícula nº 375, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 6º, inciso I à IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c artigo 61, incisos I a IV da Lei Municipal 787/2011, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos

Ato: Acórdão AC1-TC 01233/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [05977/12](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JARDIEL DA SILVA SÁTIRO, Ex-Gestor(a); PEDRO MARINHO FILHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da MARIPREV ao Sr. Pedro Marinho Filho, matrícula nº 182, Vigilante, lotado na Secretaria da Saúde do Município, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04 e art. 37, incisos I a II da Lei 787/2011, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01234/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [07810/12](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JARDIEL DA SILVA SÁTIRO, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do MARIPREV à Sra. Maria José Barbosa da Silva, matrícula nº 243, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 6º, inciso I à IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c artigo 61, incisos I a IV da Lei Municipal 787/2011, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01259/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [07811/12](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JARDIEL DA SILVA SÁTIRO, Gestor(a); MARIA JOSÉ ALVES CANDIDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Mari à Sra. Maria José Alves Cândido, matrícula nº 254, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria da Educação, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, III, alínea "b" da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 1º da Lei 10.887/04 e art. 37, incisos I ao III da Lei 787/2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01261/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [07813/12](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JARDIEL DA SILVA SÁTIRO, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Mari à Sra. Maria de Lourdes Rodrigues dos Santos, matrícula nº 297, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Saúde, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, III, alínea "b" da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 1º da Lei 10.887/04 e art. 37, incisos I ao III da Lei 787/2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01262/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [07819/12](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JARDIEL DA SILVA SÁTIRO, Ex-Gestor(a); SEVERINA FÉLIX DOS ANJOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Mari à Sra. Severina Félix dos Anjos, matrícula nº 78, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria da Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I ao IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 61, incisos I ao IV da Lei 787/2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do



voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00087/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [08920/12](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: RICARDO BARBOSA, Responsável.

Decisão: Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Diretor Superintendente da SUPLAN, Senhor RICARDO BARBOSA, com vistas a adotar providências para esclarecer os pontos levantados pela Auditoria em seu Relatório de fls. 1088/1089, referente ao Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 76/2012, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01228/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [09096/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Procurador(a); NANJI DA SILVA NAZARIO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 01229/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [09097/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Procurador(a); MARINEIDE MARIA PEREIRA SANTOS, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01217/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [09100/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; MARIA NEUZIEDE DE OLIVEIRA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Neuziete de Oliveira Silva, matrícula n.º 115.554-7, que ocupava o cargo de Agente de Saúde, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01218/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [09126/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES CRUZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Lourdes Martins Rodrigues Cruz, matrícula n.º 130.901-3, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01235/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [12380/12](#)

Jurisdição: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JARDIEL DA SILVA SÁTIRO, Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do MARIPREV à Sra. Maria das Graças Nascimento de Souza, matrícula n.º 113, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 6º, inciso I à IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c artigo 61, incisos I a IV da Lei Municipal 787/2011, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01327/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [13929/12](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a); CLEANTO GOMES PEREIRA JÚNIOR, Advogado(a); THIAGO PAES FONSECA DANTAS, Advogado(a); LUIZ QUIRINO FILHO, Advogado(a); VITAL HENRIQUE DE ALMEIDA, Advogado(a); ALUSKA FÁBIO AMARANTE DINIZ, Advogado(a); ALLISSON CARLOS VITALINO, Advogado(a); FERNANDA ALVES RABÊLO, Advogado(a); MARCEL JOFFILY DE SOUZA, Advogado(a); PETRÔNIO WANDERLEY DE OLIVEIRA LIMA, Advogado(a); FERNANDO GAIÃO DE QUEIROZ, Advogado(a); MARTINHO NORMANDO DO AMARAL ALMEIDA, Advogado(a); FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, Advogado(a); JOSÉ MOREIRA DE MENEZES, Advogado(a); JOSÉ MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado(a); ELOI CUSTÓDIO MENESES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Convite 09/2012, determinando-se, em consequência, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos; 2. RECOMENDAR à atual administração da CAGEPA estrita observância às normas regedoras da matéria, especialmente aos ditames da Lei 8.666/93. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01219/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [14041/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011



Interessados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Responsável; KÍCIA CARLA DE MORAIS LIMA, Responsável; MOACIR MOISÉS DE ARAÚJO MENEZES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM ao Sr. Moacir Moisés de Araújo Menezes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01332/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [14535/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; DAURA DE SOUZA SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01281/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [14570/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); GIRLANDA FREIRE ATANÁZIO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Girlanda Freire Atanázio, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01282/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [14659/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; ALDEMIR ALEXANDRE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Aldemir Alexandre da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01283/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [15606/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARIA ALBANÊTA FERREIRA DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Albanêta Ferreira de Souza, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01284/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [15608/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª. Maria do Socorro de Oliveira Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01333/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [15748/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARINETE FARIAS CAVALCANTI, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01285/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [15784/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MANUEL CINCATO DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Manuel Cincinato de Araújo, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01286/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [15786/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria de Fátima Pereira da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01287/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [15792/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; JOSÉ MAURÍCIO PONTES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Maurício Pontes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01220/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [15849/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARLENE FERREIRA DA SILVA., Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Marlene Ferreira da Silva, matrícula n.º 17.181-6, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01222/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [15915/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARIA SÔNIA CLEODON DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Sônia Cleodon de Lima, matrícula n.º 11.884-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação no Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01230/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [15916/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); IVETE FRANCISCA VIEIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01264/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [15922/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); MARIA DAS NEVES NASCIMENTO CAVALCANTI, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01288/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [15926/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); RITA LÚCIA SANTOS NOBREGA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Rita Lúcia Santos Nóbrega, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01289/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [16064/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); GRINAURIA RODRIGUES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Rita Lúcia Santos Nóbrega, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01334/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [17520/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 23 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01236/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [00012/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DAS MERCÊS DE FARIAS LEITE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da BPPREV à Sra. Maria das Mercês de Farias Leite, matrícula nº 59.697-3, Professor de educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01237/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [00013/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); LUIZ CARLOS DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da BPPREV ao Sr. Luiz Carlos de Sousa, matrícula nº 71.051-2, Vigilante, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, tendo como fundamentação art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01238/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [00078/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE FATIMA ALVES MIRANDA DE SA, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de serviço, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria de Fátima Alves de Miranda de Sá, matrícula nº 79.048-6, Dentista, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamentação o art. 3º da Emenda constitucional nº 47/2005, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01239/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [00080/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA JULIA DE SIQUEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria Julia Siqueira, matrícula nº 86.333-5, Professor de Educação Básica 1 B V, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, inciso I à IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 cumulado com o § 5º do artigo 40 da CF/88, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01201/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [00107/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE FATIME FIGUEIREDO CANDEIA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01241/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [00151/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); RIVALDETE MARIA OLIVEIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Rivaldete Maria Oliveira da Silva, matrícula nº 71.305-8, Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01240/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [00358/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); GENEZIA GOMES FERREIRA DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Genezia Gomes Ferreira de Souza, matrícula nº 76.107-9, Agente de Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamentação o art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01242/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [01224/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); FÁBIO ALBUQUERQUE DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do IPM-JP ao Sr. Fábio Albuquerque de Souza, matrícula nº 14.771-1, Auxiliar de Administração, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, tendo como fundamentação art. 3º, inciso I à III, e parágrafo único do mesmo artigo, da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c o artigo 29, inciso I, II e III, c/c os §§ 1º e 2º do mesmo artigo, da Lei Municipal nº 10.684/2005, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01335/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [01234/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARIA DO SOCORRO ARAÚJO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01290/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [01235/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; CRISTINA DE FÁTIMA BEZERRA TORRES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª. Cristina de Fátima Bezerra Torres, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01291/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [02332/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; DAMIÃO BATISTA DE MELO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Damião Batista de Melo, tendo presentes sua



legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01292/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [02335/13](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; LÚCIA MARIA RIBEIRO DE LUCENA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Lúcia Maria Ribeiro de Lucena, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01336/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [02337/13](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; PEDRO RIBEIRO BARRETO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01337/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [02342/13](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; REJANE LÚCIA SOUSA DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01338/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [02345/13](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; ERNESTO DIAS LINS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01339/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [02346/13](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; JOÃO DE ALMEIDA SOBRINHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01340/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [02347/13](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; JOSÉ BRASILIANO TORRES NETO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01293/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [03204/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a); PAULO PESSOA DE PAIVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão da servidora falecida, Srª. Severina Oliveira de Paiva, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01266/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [03383/13](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: LINDEMBERGUE SOUZA SILVA, Ex-Gestor(a); FRANCISCA DE JESUS SILVA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01267/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [03386/13](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: LINDEMBERGUE SOUZA SILVA, Ex-Gestor(a); IVONETE GERALDO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01268/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [03388/13](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Montadas



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: LINDEMBERGUE SOUZA SILVA, Ex-Gestor(a); JOSAFÁ PEDRO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 01269/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [03391/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: LINDEMBERGUE SOUZA SILVA, Ex-Gestor(a); MARIA DAS DORES COSTA DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01270/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [03394/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: LINDEMBERGUE SOUZA SILVA, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO VERÍSSIMO DE SOUZA FILHO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 01294/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [03772/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); ALDACY DE PAIVA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª. Aldacy de Paiva Costa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01341/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [03774/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; EDÍZIO VIEIRA FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 23 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01295/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [03783/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOSÉ SIMÕES LINS FILHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Simões Lins Filho, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01296/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [03899/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); EDIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª. Edimar Pereira de Oliveira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01224/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [04134/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: EDUARDO RONIELLE GUIMARAES MARTINS DANTAS, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 01263/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [04292/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); FRANCIMAR BARROS DE QUEIRÓS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM à Sra. Francimar Barros de Queiroz, em decorrência do falecimento do servidor Álvaro José Castro de Melo, matrícula n.º 13.023-1/8235, que ocupava o cargo de Assessor Administrativo III, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 41/03 c/c o art. 7º, inciso I, e o art. 18, caput, da Lei Complementar Municipal n.º 45, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01271/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [04293/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); IVANETE DOS SANTOS SILVA, Interessado(a); JUAN GARLLARD'S DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande/PB à Sra. Ivanete dos Santos Silva, de forma vitalícia, e ao Sr. Juan Garllard's dos Santos, de forma temporária, em decorrência do falecimento do servidor João Lourenço da Silva Filho, matrícula n.º 13.781-2/8941, que ocupava o cargo de Vigia I, N-I, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. n.º 41/03, c/c o art. 7º, inciso I, e o art. 18, caput, da Lei Complementar Municipal n.º 45/2010, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do



voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTROS aos referidos atos de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01244/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [04295/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); JOÃO BATISTA GRISI PAIVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Presidente do IPSEM ao Sr. João Batista Grisi Paiva, em decorrência do falecimento da servidora Rosina Itália Grisi Paiva, matrícula n.º 22.588-6, lotada na Secretaria de Saúde do Município, tendo como fundamentação art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 7º, inciso I, e o art. 18, caput, da Lei Complementar Municipal n.º 45, de abril de 2010, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01245/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [04296/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); LÚCIA GOMES FREIRE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do IPM-JP à Sra. Lúcia Gomes Freire, matrícula n.º 27.185-3, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamentação art. 6º, inciso I à IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01247/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [04302/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MÔNICA MARIA ALBUQUERQUE CARVALHO CÂMARA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do IPM-JP à Sra. Mônica Maria Albuquerque Carvalho Câmara, matrícula n.º 10.639-9, Supervisor Escolar, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 3º, inciso I à III, parágrafo único do mesmo artigo, da Emenda Constitucional n.º 47/05, c/c o artigo 29, incisos I, II, e III, c/c os §§ 1º e 2º do mesmo artigo, da Lei Municipal n.º 10.684/2005, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos

Ato: Acórdão AC1-TC 01251/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [04303/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ DE ALMEIDA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do IPM-JP à Sra. Maria José de Almeida, matrícula n.º 25.374-0, Professora da Educação Básica II, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 6º, inciso I à IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, C/C 5º do artigo 40 da Constituição Federal/88, com redação dada pela emenda constitucional n.º 20/98, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01248/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [04331/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); VITÓRIA GUEBA FEITOSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Temporária, concedida por ato do Presidente do IPSEM à Sra. Vitória Gueba Feitosa, em decorrência do falecimento do servidor Armando Feitosa de Sousa, matrícula n.º 23.089-8, lotada na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande, tendo como fundamentação art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 7º, inciso I, e o art. 18, caput, da Lei Complementar Municipal n.º 45, de abril de 2010, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01272/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [04779/13](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: JOSÉ AGRIPINO E SILVA FILHO., Gestor(a); MARIA DO SOCORRO CORREA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01273/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [04780/13](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: JOSÉ AGRIPINO E SILVA FILHO, Gestor(a); DAMIÃO LOPES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01274/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [04781/13](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: JOSÉ AGRIPINO E SILVA FILHO., Gestor(a); LUSIA DE MEDEIROS MARTINS, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao



Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

nº 318/2012, realizado pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB.

Ato: Acórdão AC1-TC 01275/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [04782/13](#)

Jurisdição: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: JOSÉ AGRIPINO E SILVA FILHO., Gestor(a); ROSILDA IVANILDA COSTA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01276/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [04784/13](#)

Jurisdição: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: JOSÉ AGRIPINO E SILVA FILHO., Gestor(a); ANA MARIA DA COSTA PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01277/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [04785/13](#)

Jurisdição: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: JOSÉ AGRIPINO E SILVA FILHO., Gestor(a); MARIA EUNICE SILVA DIAS, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 01256/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [04894/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 023/2012, seguida de contrato 030/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, objetivando aquisição de combustíveis e lubrificantes para abastecimento e manutenção da frota de veículos do município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos

Ato: Acórdão AC1-TC 01297/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [05650/13](#)

Jurisdição: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: ADALBERTO FUGÊNCIO DOS SANTOS JUNIOR, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento administrativo de Adesão à ata de Registro nº 008/2013 oriunda do Pregão Presencial

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2681 - 18/06/2013 - 2ª Câmara

Processo: [06344/01](#)

Jurisdição: Secretaria da Cidadania e Justiça

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2001

Intimados: CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Ex-Gestor(a); JOSEFA ELIZABETE PAULO BARBOSA, Procurador(a); DIOGO MAIA MARIZ, Procurador(a); CRISTOVAM VICTOR DOS SANTOS, Interessado(a); EDUARDO RIBEIRO VICTOR, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05813/05](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Citados: FÁBIO LEITE DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a); ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [00701/13](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Citados: GILVANIA MACIEL VIRGINIO PEQUENO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03224/13](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Citados: GILVANIA MACIEL VIRGINIO PEQUENO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03648/13](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Citados: GILVANIA MACIEL VIRGINIO PEQUENO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.